

PROCESSO Nº 17874/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Arnoud Lucas Andrade da Silva

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Mario Jorge Bouez Abrahim e

Jorge Thiago Carvalho Abrahim

ADVOGADO(A): Eduardo de Siqueira de Negreiros - OAB/AM 19332

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, interposto pelo Sr Arnoud Lucas Andrade da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, neste ato representado pelo Sr Mário Jorge Bouez Abrahim, Prefeito Municipal de Itacoatiara, e do Sr Jorge Thiago Carvalho Abrahim, para apuração de possíveis irregularidades

orçamentárias, de transparência e de finalidade pública no Expofest.

RELATOR: Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO N.º 1820/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

- Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, 1. interposto pelo Sr Arnoud Lucas Andrade da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, neste ato representado pelo Sr Mário Jorge Bouez Abrahim, Prefeito Municipal de Itacoatiara, e do Sr Jorge Thiago Carvalho Abrahim, para apuração de possíveis irregularidades orçamentárias, de transparência e de finalidade pública no Expofest.
- 2. Segundo o Representante, o Município de Itacoatiara realizou a "Expofest" utilizando recursos públicos sem transparência, com dispensa de licitação publicada somente após o evento e possíveis violações aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.
- 3. Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata dos pagamentos e dos contratos relacionados ao evento, sustentando que há risco concreto de dano ao erário diante das irregularidades apontadas e da persistência dos atos administrativos questionados.
- Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos 4. requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução



nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

- 5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
- 7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
- 9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).



- 10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;
 - 10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
 - c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Novembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

Conselheira-Presidente